



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO. ADVOGADO. POLÍTICA SALARIAL. RPV. LEVANTAMENTO POR ALVARÁ. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.**

1. A autora contratou os serviços de advocacia prestados pelo réu, e outorgara os poderes contidos na procuração para que fosse ajuizada a ação referente à política salarial contra o Estado do RS (processo nº 001/1.05.2453510-1), obtendo êxito na demanda.

2. Denota-se que, após o pagamento da RPV, o processo tramitara, sendo realizado novo cálculo para a apuração da diferença, e cujo saldo fora quitado pelo Estado do RS. Ainda que não trazido aos autos o respectivo contrato, a autora reconheceu na exordial que poderiam ser presumidos em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios contratados, tendo o réu retido quantia superior, modo injustificado.

3. Demonstrado que o réu efetuara o desconto dos honorários contratuais em montante além do que fora reconhecido pela autora (20%), e indemonstrada por ele pactuação diversa, mostra-se cabível a restituição da respectiva diferença, a configurar retenção indevida, tendo em conta o valor do alvará nº 34484/5037-2012 (R\$ 14.426,64), bem como os respectivos rendimentos, e deduzidos o que já alcançado à autora e o que efetivamente ao advogado cabível, com os consectários de praxe (correção monetária pelo IGP-M, e juros de mora de 1% ao mês desde a data de retirada do alvará (28.12.2012), nos termos do art. 670 do CC. Precedentes.

4. Danos morais. Considerado o fato de que a atividade desenvolvida pelo advogado é uma obrigação de meio e não de resultado, bem como a relação de mandato entretida pelas partes, e em sendo, portanto, subjetiva a responsabilidade por eventuais danos causados ao mandante, restara, na hipótese trazida a lume, comprovado o agir ilícito por parte do réu, configurados os danos morais, fazendo jus a autora à pretensão deduzida na inicial a tal título. É entendimento pacificado deste Colegiado que esse tipo de dano se caracteriza como dano *in re ipsa*, ou seja, prescinde de provas acerca do efetivo prejuízo, o



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

qual é verificável pela própria ocorrência do evento. Configurado, portanto, o ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, nos termos do art. 667 c/c art. 186 e 927, todos do Código Civil.

5. Em relação ao valor da indenização na reparação pelos danos morais, devem ser levadas em conta a extensão do dano e a condição econômica da vítima e do infrator. E, nesse cotejo, sopesadas ditas circunstâncias, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não destoam do parâmetro adotado por este Colegiado, bem como atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

6. Sucumbência readequada.  
**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**PATRICIA  
MARCELO**

**APELANTE  
APELADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



CMH  
Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 250/251):

*Vistos.*

*I - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por **PATRÍCIA** em face de **MARCELO**, alegando, em síntese, ter contratado os serviços do réu para o ajuizamento de ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, processo de nº 001/1.10.0150214-1, feito no qual a quantia levantada pelo advogado foi de R\$ 14.126,64, repassando-lhe apenas R\$ 8.604,35. Alega que, presumindo-se os honorários contratados fossem de 20%, há diferença entre o valor que deveria ser repassado e aquele efetivamente depositado. Aduz que obteve resposta do demandado no sentido que os honorários teriam sido cobrados com base no valor da causa, tendo em conta o teto da RPV, não no valor de fato alcançado. Ressalta a quebra de confiança entre as partes e o descumprimento do disposto no artigo 668 do Código Civil, devendo ser aplicado o postulado no artigo 884 do referido código. Requer a rescisão contratual pela falta de zelo e probidade na conduta do requerido. Pede a condenação do réu à devolução do valor retido indevidamente, atualizado desde a data em que deveria ter sido pago, bem como pagamento de indenização a título de danos morais, visto a prática de ato ilícito pelo réu ao descumprir com o seu dever de comunicar os atos do processo ao cliente, apropriando-se*



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*indevidamente de valores que pertenciam ao autor e, conseqüentemente, quebrou a relação de confiança em que se pauta a relação entre cliente e procurador. Postula o ressarcimento das despesas com a propositura da ação em curso. Por fim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e pela procedência da ação.*

*Deferida a gratuidade judiciária à fl. 49.*

*Citado por edital (fl. 83), o réu não contestou, conforme se depreende da certidão de fl. 88, sendo-lhe nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública, à fl. 89.*

*Em contestação (fl. 90/92), o demandado alega, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, posto que não foram exauridas todas as tentativas objetivando sua. Ainda em prefacial, sustenta a inépcia da petição inicial, vez que inexistente comprovação da contratação dos serviços profissionais do curatelado. No mérito, contesta por negativa geral de forma a tornarem controversos os fatos alegados na exordial, consoante possibilita o art. 341, parágrafo único, do CPC. Aduz que, pelo que se depreende do documento de fl. 16, juntado pela autora, os honorários sequer foram cobradas com base em percentual, destacando a ausência de comprovação das alegações do demandante. Refere a inexistência de danos morais indenizáveis, visto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os danos causados, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Requer que o pagamento dos honorários ao curador especial seja feito de forma antecipada, como disposto no parágrafo 1º do artigo 82 do CPC. Pede, por fim, a concessão da gratuidade judiciária e a improcedência da ação.*

*Réplica às fls. 95/105.*

*Em sede de saneador, foram afastadas as prefaciais de nulidade da citação editalícia e de carência de ação por inépcia da inicial, bem como oportunizado às partes o prazo de quinze dias para manifestação de eventual interesse em produção de prova oral (fl. 106).*

*Deferido à autora o prazo de quinze dias para juntar documentos referentes ao processo nº 001/1.10.0150214-1 (fl. 109), manifestou-se às fls. 111/113 e ofertou os documentos de fls. 114/247, em relação aos quais não houve pronunciamento do demandado, eis os termos da certidão de fl. 249*

Sobreveio o seguinte dispositivo sentencial (fl. 254):

*III - FACE AO EXPOSTO, julgo procedente exclusivamente o pedido formulado à fl. 09 e decreto a rescisão do contrato de*



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*prestação de serviços advocatícios existente entre as partes, no pertinente ao processo de nº 001/1.10.0150214-1.*

*Ocorrente a sucumbência recíproca de que trata o artigo 86 do CPC, arcará a autora com o pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,000, com recolhimento respectivo em prol do FADEP – suspensa a exigibilidade dos encargos de sucumbência por litigar com gratuidade judiciária (fl. 49) – enquanto que o réu, por sua vez, arcará com o pagamento do restante das custas do processo e honorários de advogado arbitrados em R\$750,00, verbas honorárias que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data da sentença, e serão acrescidas de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil).*

*Na fixação das verbas honorárias considere o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço – coincidente com o local dos escritórios profissionais dos mandatários, circunstância a informar a existência de maior facilidade no cumprimento dos mandatos conferidos - o trabalho realizado pelo advogado e Defensoria Pública e o tempo necessário para sua realização, afora o necessário acompanhamento processual, eis que ajuizada a ação em 14/04/2014 (fl. 02).*

A autora interpôs apelação afirmando que, dos elementos existentes nos autos, se vislumbraria o fato de que recebera valor inferior ao devido. Disse que o seu procurador, antes do ajuizamento da presente demanda, enviara e-mail ao réu para o fim de resolver amigavelmente a questão, sem obter resultado. E que o demandado seria advogado atuante com idas ao foro, entretanto não fora possível a sua localização. Aduziu que, para a verificação da retenção indevida, bastaria uma conta simples de diminuição entre o valor do alvará (R\$ 14.426,64) e o do depósito (R\$ 8.604,35), chegando-se à quantia de R\$ 5.822,29 (cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), a demonstrar que o réu efetuara um desconto superior a 40% (quarenta por cento) do valor depositado (bloqueado). Referiu que outra situação a demonstrar a retenção indevida seriam os e-mails trocados com o demandado, nos quais constaria a preocupação da apelante em ter recebido um valor inferior ao que seria devido. E que, nos e-mails datados no período entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, o réu informara ter efetuado o desconto dos honorários no patamar de 100% (cem por cento), e que o próximo depósito seria integralmente da autora, no montante em torno de R\$



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

10.000,00 (dez mil reais). E que tal questão deveria ser indagada juntamente com a esquivia do demandado em ser citado pessoalmente para responder a demanda, e da qual já era sabedor diante da retirada em carga dos autos do processo nº 001/1.10.0150214-1 na data de 29.07.2014. Asseverou que o valor liberado posteriormente fora através de pedido de devolução do Imposto de Renda retido quando do pagamento. E o montante que seria destinado à autora, conforme dito pelo réu, corresponderia à diferença de atualizações. Postulou o provimento do apelo visando à restituição do valor retido indevidamente pelo réu, bem como à condenação deste à reparação pelos danos morais – fls. 256/261.

O demandado, por sua Curadora Especial (eis que citado via edital), apresentou as contrarrazões refutando as argumentações expendidas no recurso, e postulando o desprovimento – fls. 263/267.

Subiram os autos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

De início, importa salientar que aplicável ao procedimento do presente recurso o Código de Processo Civil/2015, uma vez que proferida a decisão em 04/07/2017 e publicada na data de 04/08/2017, após o início da vigência do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido são os enunciados administrativos números 1 e 3 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo:

*Enunciado administrativo n. 1*

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

*Enunciado administrativo n. 3*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*



CMH  
Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No caso específico dos autos, diante da análise das provas coligidas nos autos, merecem guarida as argumentações esposadas no recurso.

**Da restituição do valor:**

Verifica-se que a autora contratou os serviços de advocacia prestados pelo réu, e outorgara os poderes contidos na procuração de fl. 33 para que fosse ajuizada a ação referente à política salarial contra o Estado do RS (processo nº 001/1.05.2453510-1) – fls. 20/32.

Em razão do êxito na demanda a RPV restou expedida em favor da autora no valor bruto de **R\$ 21.778,80** (vinte e um mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), abrangido o principal (R\$ 21.423,00), e as custas processuais (R\$ 294,20 e R\$ 61,60), conforme o demonstrativo datado de **23.07.2012** – fl. 40. Desse montante foi descontado o IPE PREVIDÊNCIA (R\$ 1.600,73), o IPE SAÚDE (R\$ 664,11) e o IRRF (R\$ 4.725,52). Também foram reembolsadas custas (R\$ 21,20), totalizando o crédito líquido na importância de R\$ 14.803,64 (quatorze mil e oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

O Juízo daquela demanda efetuara a penhora do valor de R\$ 19.167,26 (dezenove mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) – fl. 41.

O respectivo alvará (34484/5037-2012) foi expedido na data de 26.12.2012, no valor de **R\$ 14.426,64** (quatorze mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), mais juros e rendimentos, tendo sido retirado no dia 28.12.2012 – fls. 42, e verso.

A autora recebeu a quantia de **R\$ 8.604,35** (oito mil e seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) mediante depósito bancário efetuado na data de **28.12.2012** – fl. 48.

Certo é que, em momento ulterior, com a contratação de outro advogado, recebeu R\$ 5.147,24 (cinco mil e cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em 27/03/2015, a título de restituição do Imposto de Renda indevidamente retido – fl. 242.



CMH  
Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No dia 29.12.2012 a autora enviou o e-mail ao réu a respeito do valor que “saiu”, e que “não chegou nem perto do que havia dito”, obtendo a resposta, na data de 04.01.2013, de que o montante disponibilizado por enquanto fora de aproximadamente quinze mil, e ainda faltariam dez mil, e que fora descontados honorários, e que o próximo depósito seria 100% (cem por cento) da demandante – fl. 16.

Ainda que não trazido aos autos o respectivo contrato, a autora reconheceu na exordial que poderiam ser presumidos os honorários advocatícios em **20%** (vinte por cento), consoante tabela da OAB/RS e usualmente adotado, e sendo que ao réu competia demonstrar ajuste em contrário, a justificar o seu proceder, o que deixou de fazer.

**No caso**, caberia ao réu trazer aos autos documento a comprovar quais seriam os valores devidos à autora e a razão pela qual houve retenção de parte significativa do valor, em patamar superior ao usualmente adotado em situações similares.

Menciono, por oportuno:

*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVPGADO RETENÇÃO INDEVIDA. 1. Questão de fundo. **Retenção indevida de valores pelo advogado réu. Levantamento de alvará, sem o correspondente repasse ao credor.** 2. Dano moral. Caracteriza abalo moral indenizável a retenção indevida pelo advogado de crédito do seu cliente. Caso em que a parte autora teve alvará expedido em seu favor em setembro de 2014, mas até o momento não recebeu o valor que lhe é devido. Presumíveis os aborrecimentos e transtornos decorrentes, sendo certo que não há qualquer justificativa para a conduta do advogado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074499781, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/04/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE POR ADVOGADO. DANOS MORAIS. SENTENÇA ULTRA PETITA. READEQUAÇÃO AO PEDIDO AUTURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70076614809, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/03/2018)*





CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. TERMOS INICIAL E FINAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NA FORMA DA SENTENÇA. 1. Ainda que aplicável o prazo prescricional trienal, no caso, tenho que o marco inicial deve ser contabilizado da inequívoca ciência da parte acerca dos fatos. Não há como aferir no caso em tela que a parte autora teve conhecimento da retenção indevida pelo procurador quando do saque do alvará. Assim, o prazo deve ser contabilizado da notoriedade dos fatos envolvendo o advogado que lesou o patrimônio de diversos dos seus clientes. 2. **Inviável o abatimento dos honorários contratuais por esta via processual, pois não aportou aos autos o contrato de prestação de serviço, ônus da prova que competia ao demandado.** 3. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o dano material são contabilizados desde a renúncia indevida dos valores decorrente de abuso na execução do mandato. Inteligência do art.670 do Código Civil. 4. **Os danos morais, no caso em comento, decorrem exclusivamente do atuar do procurador, que extrapolou os limites do mandato ao reter indevidamente os valores, razão pela qual é impositiva a condenação.** 5. No que concerne ao quantum indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Valor que deve ser reduzido para adequação a casos análogos. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076094671, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/03/2018)*

*AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO AUTOR POR PARTE DO RÉU DEMONSTRADA. **PROVA QUANTO À PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEMANDADO.** INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS NA ESPÉCIE. APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70066632266, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 30/11/2016)*

Portanto, o desconto de tal verba por parte do demandado revela-se superior ao devido, eis que a ele cabíveis 20% sobre a quantia bruta que tocava à autora, o que equivalente a **R\$ 4.355,76**, em **23/07/2012**.



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

E a **diferença a ser restituída** compreende o valor do alvará nº 34484/5037-2012 (R\$ 14.426,64, fl. 42), acrescido de seus respectivos rendimentos (integralidade da quantia levantada, a ser obtida junto ao banco sacado), deduzidos do montante depositado à autora (R\$ 8.604,35, fl. 48) e ainda abatido aquele ora reconhecido como devido a título de honorários advocatícios, com atualização destes pelo IGPM (de 23/07/2012 até a data do saque, em 28/12/2012),

Aludida diferença há de ser assim também corrigida pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de retirada do alvará nº 34484/5037-2012, ou seja, **28.12.2012** (fl. 42, verso), nos termos do art. 670 do CC, *in verbis*:

*Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.*

Nesse sentido, vem sendo empregada a data do levantamento do alvará ou do recebimento do valor (ou da retirada do alvará quando não comprovado o efetivo levantamento), sem o posterior repasse, como termo inicial dos juros moratórios, conforme jurisprudência deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE POR ADVOGADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ABUSO.** DESCONTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DO RÉU. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARIA HARDT, QUE DAVAM PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70072795032, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/07/2017) (GRIFEI)

APELAÇÃO. MANDATOS. COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA. REPASSE PARCIAL. (... )**4.Retenção indevida de valores pelo advogado réu. Levantamento de alvará, sem o correspondente**



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**repassse ao credor. 5.Juros de mora e correção monetária que incidem a contar do levantamento (art. 670 do CCB) e são devidos até o pagamento.** (...) APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072002652, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 03/08/2017) (GRIFEI)

### **Dos danos morais:**

Considerado o fato de que a atividade desenvolvida pelo advogado é uma obrigação de meio e não de resultado, bem como a relação de mandato entretida pelas partes, e em sendo, portanto, subjetiva a responsabilidade por eventuais danos causados ao mandante, restara, na hipótese trazida a lume, comprovado o agir ilícito por parte do réu, configurados os **danos morais**, fazendo *jus* a autora à pretensão deduzida na inicial a tal título.

É entendimento pacificado deste Colegiado que esse tipo de dano se caracteriza como dano *in re ipsa*, ou seja, prescinde de provas acerca do efetivo prejuízo, o qual é verificável pela própria ocorrência do evento.

A verdade é que o mandatário não cumprira com a obrigação de seu mister ao repassar à mandante o valor inferior ao crédito a que fazia *jus*.

Configurado, portanto, o ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, nos termos do art. 667 c/c art. 186 e 927, todos do Código Civil.

Menciono, por oportuno, o aresto que apreciara matéria similar:

APELAÇÃO. MANDATOS. COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. **LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA. REPASSE PARCIAL.** (...) 3.Dano moral. Caracteriza abalo moral indenizável a retenção indevida pelo advogado de crédito do seu cliente. Caso em que a autora teve alvará expedido em seu favor em 2011, mas até o momento não recebeu o valor que lhe é devido. Presumíveis os aborrecimentos e transtornos decorrentes, sendo certo que não há qualquer justificativa para a conduta do advogado Verba arbitrada consoante parâmetros desta Câmara, observado o caráter punitivo/retributivo da condenação, a condição social e econômica das partes e a repercussão do dano, mas sem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074957168, Décima Sexta Câmara



CMH  
Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 22/03/2018)

**Do quantum:**

Também em relação ao valor dessa indenização, devem ser levadas em conta a extensão do dano e a condição econômica da vítima e do infrator. E, nesse cotejo, sopesadas ditas circunstâncias, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que não destoam do parâmetro adotado por este Colegiado, bem como atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

Provejo, pois, o apelo.

Deixo de arbitrar honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 em razão do êxito recursal da recorrente.

**Da sucumbência:**

O réu arcará com o pagamento integral das custas processuais, bem como os honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Destarte, voto por **dar provimento** à apelação para condenar o réu a **restituir** à autora a diferença apontada na fundamentação, a ser quantificada por mero cálculo aritmético, tão logo obtida a informação junto ao banco do valor efetivamente sacado com o alvará (valor histórico mais rendimentos), bem como o montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a título de reparação dos **danos morais**, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, readequada a sucumbência nos termos da fundamentação.



CMH

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70075743294, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: WALTER JOSE GIROTTO